



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206831 - SC (2024/0414145-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : F L DE A
ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte já decidiu que *o prazo de seis meses para a representação começa a contar do momento em que a vítima toma ciência da autoria delitiva, não havendo decadência quando a autoria permanece desconhecida* (AgRg no RHC n. 199.235/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

3. No caso, do que se extrai do acórdão impugnado, houve o registro da ocorrência dois meses após a vítima tomar conhecimento do suposto golpe, não ficando evidenciada de plano a ausência de justa causa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206831 - SC (2024/0414145-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : F L DE A
ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte já decidiu que *o prazo de seis meses para a representação começa a contar do momento em que a vítima toma ciência da autoria delitiva, não havendo decadência quando a autoria permanece desconhecida* (AgRg no RHC n. 199.235/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

3. No caso, do que se extrai do acórdão impugnado, houve o registro da ocorrência dois meses após a vítima tomar conhecimento do suposto golpe, não ficando evidenciada de plano a ausência de justa causa.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F L DE A contra a decisão por mim proferida, nos termos da seguinte ementa (fl. 172):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. TRANCAMENTO. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Agravo regimental provido, a fim de, reconsiderada a decisão agravada, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Aqui, a defesa reitera os argumentos da inicial afirmando que, *desde o momento em que ocorreram as transações, no ano de 2021, a vítima já detinha pleno conhecimento não apenas dos fatos, mas também da identidade da pessoa que*

intermediou a negociação, tendo, inclusive, mantido contato direto com ela. Ou seja, a autoria era de seu pleno conhecimento desde aquela ocasião (fl. 182).

Pede o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Relator, reconhecendo a extinção da punibilidade do agravante, em razão da decadência, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, pois não foi apresentada representação dentro do prazo legal (fl. 183).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local denegou a ordem asseverando que (fl. 105 - grifo nosso):

[...] embora a ofendida tenha apontado quando do registro da ocorrência que os investimentos financeiros foram realizados no ano de 2021, **tudo indica que ela percebeu que poderia ter sido vítima de um golpe apenas em março de 2023**, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência:

[...] Vale ressaltar que conforme narrativa da ofendida, a última retirada de valores teria ocorrido em 16/3/2023, oportunidade em que teria percebido que o saldo de sua conta era muito inferior àquele investido, razão pela qual, em 16/5/2023 registrou o Boletim de Ocorrência, dentro do prazo decadencial de seis meses.

[...]

Esta Corte já decidiu que *o prazo de seis meses para a representação começa a contar do momento em que a vítima toma ciência da autoria delitiva, não havendo decadência quando a autoria permanece desconhecida* (AgRg no RHC n. 199.235/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Assim, reafirmo que, do que se extrai do acórdão impugnado, houve o registro da ocorrência dois meses após a vítima tomar conhecimento do suposto golpe, não havendo assim, por ora, ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, *o trancamento da ação penal por meio da impetração de habeas corpus é medida de exceção, somente admitida se evidenciadas, de plano, a inépcia*

da denúncia, a atipicidade da conduta, eventual causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para a ação penal (AgRg no HC n. 644.043/AL, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/202), o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 206.831 / SC

Número Registro: 2024/0414145-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50541229220248240000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F L DE A

ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F L DE A

ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025